



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno em Sindicância nº 1.00637/2019-87

Sindicante: Conselho Nacional do Ministério Público
Sindicado: Membro do MPMS - Marcos Alex Vera de Oliveira
Relatora: Conselheira **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

RECURSO INTERNO EM SINDICÂNCIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL. VAZAMENTO DE SIGILO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. 24 TESTEMUNHAS INQUIRIDAS. 01 TESTEMUNHA APONTOU O VAZAMENTO. JORNALISTA. SIGILO DA FONTE. NÃO INFORMOU O NOME DA FONTE. TESTEMUNHA INDIRETA. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ABERTURA DE PAD. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de suposto vazamento de informações de procedimento investigatório criminal, conduzido pelo Promotor de Justiça sindicado, em que as informações teriam sido publicadas por dois jornalistas em seus respectivos blogs.

2. Já no processo CNMP nº 1.00406/2018-29, que originou o presente procedimento, restou consignado no voto relator, exarado pelo então Conselheiro Leonardo Accioly da Silva, que os “*atos mencionados nas notícias transbordam as informações contidas no boletim de ocorrência, bastando comparar os conteúdos*”, cumprindo investigar a autoria do fato.

3. Em decorrência do direito reservado aos jornalistas de ter resguardado o sigilo das fontes, nenhum dos jornalistas informou o nome do policial que prestava as informações para eles.

4. No entanto, um dos jornalistas, Nélio Brandão, fez ilações que conectam diretamente o nome do Promotor de Justiça ao vazamento, informando que o policial militar teria lhe repassado as informações sigilosas.

5. A própria existência do referido policial militar que teria contato com a Promotoria de Justiça do sindicado e passaria informações ao Sr. Nélio foi rechaçada pela

comissão sindicante, uma vez que, “*Nos termos de certidão da Assessoria Militar da Procuradoria acostada aos autos, tem-se que durante o período de 09.11.2016 a 02.04.2018 e entre os meses de 04.2018 a 12.2018, não existiu policial militar designado para acompanhar o Sindicato, seja em seu auxílio enquanto designado para atuar no GECOC –Grupo Especial de Combate à Corrupção, seja na titularidade exercida junto a 30ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande*”.

6. Embora conste da certidão que “*não existiu policial militar designado para acompanhar o Sindicato*”, pode-se cogitar que o referido policial poderia acessar as dependências do Ministério Público sem ostentar a condição de acompanhante direto do membro sindicado.

7. Os relatos dos jornalistas apontam indícios de que existe uma prática corriqueira de policiais atuarem como fonte de informações para a veiculação de matérias jornalísticas acerca de procedimentos investigativos em curso no MP, mesmo quando as investigações estão acobertadas pelo manto do sigilo.

8. As circunstâncias atípicas em que ocorreram o depoimento do jornalista (comparecimento espontâneo para prestar novo depoimento complementar ao primeiro) não podem servir de escusa para deixar de se proceder a uma apuração mais detalhada dos fatos, mormente quando se constata que o depoente apresentou razões plausíveis para seu retorno espontâneo.

9. Embora se trate de testemunha indireta, como se trata de sindicância, rito em que se demanda apenas elementos mínimos probatórios, é possível que a posteriori sejam produzidas no âmbito do PAD, novas diligências diretas que possam corroborar as informações apresentadas pelo testemunho indireto de Nélio Brandão.

10. Para abertura de PAD, é necessária a existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, não se prestando a sindicância a apurar a efetiva autoria do ato.

11. Recurso a que se dá provimento, para abertura de processo administrativo disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, -----, em julgar PROCEDENTE o presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**

Relatora

RELATÓRIO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**

Trata-se de Recurso Interno em Sindicância, interposto em 27/01/2020, pelo Excelentíssimo Senhor REINALDO AZAMBUJA SILVA, Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, e pelo seu filho, Sr. RODRIGO SOUZA E SILVA, contra decisão da Corregedoria Nacional, datada de 19/12/2019, que, acolhendo parecer do membro auxiliar, arquivou o presente feito, sob o fundamento de que *não foi o membro Sindicado o responsável por suposto vazamento de informações sigilosas contidas no Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2017.0002334 – 8*.

A presente sindicância foi instaurada em cumprimento à determinação do Plenário do CNMP, quando do provimento do Recurso Interno n. 01.008165/2018, interposto contra a decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar nº. 1.00406/2018-29, em face de Marcos Alex Vera de Oliveira, Promotor de Justiça, titular da 30ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para apuração da prática do fato descrito a seguir, subsumível, em tese, ao art. 176, incisos XVII, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual 72/1994.

Na ocasião, conforme restou consignado pela Corregedoria Nacional, os fatos apurados vieram a conhecimento daquele órgão por intermédio de Representação oferecida por RODRIGO SOUZA E SILVA, dando ensejo à instauração da Reclamação Disciplinar n. 1.00406/2018-29, cujo objeto foi delimitado exatamente nos termos daquilo que fora noticiado, a saber: *“Segundo o Reclamante, as publicações se referem a fatos que estão sendo apurados no Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2017.0002334 -8, em trâmite na 30ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, e que estariam sob sigilo. Assim, alegou-se suposto vazamento de informações para a imprensa, razão pela requereu acesso ao procedimento para verificar se fora ou não mencionado na investigação e se efetivamente houve tal vazamento. Por sua vez, acrescentou-se violação ao Enunciado da*

Súmula Vinculante 14 do STF, em razão do indeferimento da vista dos autos pelo Membro. Após ter conhecimento dos fatos alusivos a vazamento de informações, a Procuradoria-Geral de Justiça instaurou procedimento apuratório denominado Notícia de Fato n. 01.2018.00004276-0, que se encontra em fase de instrução. No Ofício n. 0065/2018/ASSEP/PGJ, de 23 de maio de 2018, a Procuradoria-Geral de Justiça informou ter proferido decisão de arquivamento nos autos, tendo remetido cópia para a presente Reclamação Disciplinar”.

Na sequência, em atendimento ao Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público deu-se andamento à instrução processual. Inaugurados novos autos para processamento da Sindicância, os autos da Reclamação Disciplinar n.º 1.00406/2018-29 foram arquivados, com a baixa respectiva, tendo em vista o advento do trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Interno.

Lançada a Portaria CNMP-CN n.º 111/2019, em 29.08.2019, da lavra do Eminentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público, Orlando Rochadel Moreira, instaurou-se a presente Sindicância em face de Marcos Alex Vera de Oliveira, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para apuração da prática de fato, subsumível, em tese, ao art. 176, inciso XVII, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual).

A Comissão Sindicante foi designada, dela constando JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA PERES FILHO, RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI e ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, Promotores de Justiça, respectivamente, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, do Ministério Público do Estado de Sergipe e do Ministério Público do Estado da Bahia, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Sindicante, delegando-lhes poderes para efetivar todas as diligências necessárias para a instrução do procedimento, nos termos dos art. 83 e 84 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Na forma do art. 83 do RICNMP, o Sindicato foi notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva defesa e apontar as provas que pretendia produzir.

Em 13.09.2019, foi juntada aos autos Petição Intermediária por parte do Excelentíssimo Senhor Reinaldo Azambuja Silva e Rodrigo Souza e Silva, solicitando que (...) se realize a inclusão dos Requerentes nestes autos, na qualidade de interessados, com o cadastramento dos advogados devidamente constituídos neste ato, por força das procurações e substabelecimento acostados, a fim de que seja possibilitado o acesso integral à sindicância, bem como o acompanhamento dos atos e diligências a serem realizadas.

No entanto, tendo em vista que para o acompanhamento do feito há a necessidade de constituição de poderes especiais expressos no instrumento de procuração os interessados promoveram a juntada de novo instrumento de procuração (na forma do art. 36, § 3º, do RICNMP).

Em 27.09.2019, a defesa do membro Sindicato peticionou nos autos, ocasião em que requereu: *“8.1. O recebimento e juntada da presente Defesa, com todos os documentos que a instruem; 8.2. Seja determinado o apensamento da Reclamação Disciplinar n. 1.00406/2018-29, juntamente com todos os elementos de prova que a instruem, aos presentes autos de Sindicância; 8.3. Seja oficiado à Superintendência de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública, solicitando o envio de Relatório de Auditoria que contenha informação sobre a identificação dos usuários e as datas dos acessos, junto ao sistema “SIGO”, ao conteúdo do BOPM n. 509/2017 e Auto de Prisão em Flagrante – Ocorrência n. 14987/2017-DEPEC-PIRATININGA-CG, realizados entre os dias 06/12/2017 e 31/12/2017. 8.4. A oitiva das testemunhas de Defesa ao final arroladas, requerendo, desse logo, a intimação pessoal das mesmas para o comparecimento ao ato de instrução; 8.5. Ao final, pugna pelo reconhecimento da inexistência da prática, pelo Sindicato, da infração disciplinar subsumível, em tese, ao art. 176, incisos XVII, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 72/1994, insto para fins de determinar o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância”.*

Em 27.09.2019, o sindicato apresentou nova petição requerendo a decretação do sigilo do conteúdo e da tramitação dos presentes autos, bem como o indeferimento da pretensão de acesso aos presentes autos e da participação nos atos instrutórios por parte de Reinaldo Azambuja Silva e Rodrigo Souza e Silva.

Em 24.10.2019, promoveu-se a juntada de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 36663 MC/MS, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO. Registre-se que a referida ação foi impetrada pelo sindicato em face do Acórdão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público no Recurso Interno na Reclamação Disciplinar –RI nº. 1.00406/2018-29, tendo sido pleiteada liminarmente a suspensão da presente sindicância, pedido este que restou indeferido pelo eminente Ministro relator.

Em 29.10.2019, sobreveio decisão do Eminente Corregedor Nacional do Ministério Público decretando o sigilo do feito, à luz do disposto no art. 15, caput, e art. 43, XI, § 5º, RICNMP, de modo a garantir a isenção e fluidez dos trabalhos da comissão sindicante sob o argumento de que os fatos noticiados exsurgiam de processos judiciais ainda em tramitação. O sindicato fora comunicado da decisão, na forma do art. 43, XI, *in fine*, do RICNMP.

Em continuidade aos trabalhos, a comissão sindicante indeferiu o pedido de juntada da Reclamação Disciplinar n. 1.00406/2018-29 aos presentes autos, considerando a possibilidade de consulta pelas partes e pela própria comissão a partir do Sistema ELO, o que afasta, sem qualquer dúvida, qualquer alegação de restrição ao direito de defesa.

Em relação ao pedido da defesa para oficial a Superintendência de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública, deixou-se para apreciação posterior em face de nova avaliação da necessidade.

Deferiu-se a intimação pessoal das testemunhas, que foi providenciada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando o cumprimento do disposto no art. 36, § 3º, do RICNMP, deferiu-se o ingresso o Excelentíssimo Senhor Governador Reinaldo Azambuja Silva e de Rodrigo Souza e Silva, como terceiros interessados, bem como os Procuradores Gustavo Passarelli da Silva (OAB/MS n. 7.602), Juliana Miranda Rodrigues da Cunha Passarelli (OAB/MS n. 9.047), observado o instrumento de substabelecimento, com reservas, acostado aos autos.

Os então terceiros habilitados, REINALDO AZAMBUJA DA SILVA e RODRIGO SOUZA E SILVA, apresentaram requerimento pugnando pela retificação da portaria inaugural da Sindicância, a fim de que dali passasse a constar dentre os fatos em apuração mais três pontos: *a) a usurpação da competência da Sub-Procuradoria-Geral da República ao atuar, sem autorização, no Inquérito n. 1198 perante o Superior Tribunal de Justiça; b) ter investigado o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no bojo do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2017.00002334-8; c) ter negado indevidamente acesso ao referido PIC ao Requerente Rodrigo Souza e Silva.*

Em 21.11.2019, decidiu a Comissão Sindicante pelo não conhecimento do requerimento formulado pelos terceiros habilitados nos autos, mantendo-se o objeto de investigação conforme previamente definido. Registre-se a ressalva feita na Ata de Reunião no sentido da permanência da faculdade aos requerentes quanto a promoção de nova representação junto aos órgãos sensores ministeriais, finalizando eventuais apurações de fatos diversos daqueles delimitados na Portaria.

A instrução processual foi iniciada e transcorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2019, em local disponibilizado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos audiovisuais de gravação ambiental, cujas mídias foram devidamente acostadas aos autos.

Em 26 de novembro de 2019, foi aberta a audiência de instrução referente à Sindicância em questão, perante a Comissão Sindicante designados pela Portaria CNMP-CN nº 111/2019. Presentes se encontravam os Promotores de Justiça JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA PERES FILHO (MPRN), RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI

(MPSE) e ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ (MPBA), tendo os trabalhos se desenvolvido entre os dias 26.11.2019 e 28.11.2019, conforme a ordem de inquirição previamente definida em decisão anterior.

Todas as inquirições ocorreram na presença do membro Sindicado, Promotor de Justiça Marcos Alex Vera de Oliveira, e do seu advogado, Elton Luis Nasser Mello, OAB/MS 5123.

As inquirições foram gravadas em meio áudio visual e posteriormente juntadas aos autos. Antes da primeira inquirição, pediu a palavra a defesa para requerer que a Corregedoria Nacional do Ministério Público diligenciasse no sentido de garantir que todas as intimações, notadamente pelo sistema ELO, também ocorressem em nome do causídico devidamente cadastrado. A esse respeito, a comissão sindicante esclareceu que a intimação eletrônica é automática desde que o intimando esteja cadastrado no Sistema ELO. Na ocasião, a comissão processante instou a Coordenação Disciplinar da Corregedoria Nacional a respeito do tema, restando superada e resolvida a questão.

Presentes, ainda, os advogados investidos pelos terceiros habilitados nos autos (Reinaldo Azambuja Silva e Rodrigo Souza e Silva), Dr. Gustavo Passarelli da Silva, OAB/MS 7602, e Dra. Karen Souza Cardos Bueno, OAB/MS 6071, tendo esta última acompanhado praticamente todos os atos presencialmente, subscrito os termos e ata de instrução.

Às 9h10 do dia 26/11/2019, iniciou-se a inquirição da testemunha Roberto Carlos de Oliveira Júnior. Antes do término da inquirição, o advogado Gustavo Passarelli pediu licença para se retirar do recinto e disse que firmaria instrumento de substabelecimento para a referida advogada Dra. Karen Souza Cardos Bueno, OAB/MS 6071, acompanhar o restante dos trabalhos. Após o término da inquirição da testemunha Roberto Carlos de Oliveira Júnior, a advogada Karen Souza Cardoso Bueno, OAB/MS 6071, apresentou substabelecimento e passou a acompanhar a audiência.

Na sequência, às 10h, passou-se à inquirição da testemunha Francielle Candatti Santana; às 10h15, iniciou-se a inquirição da testemunha Fábio Leite Brandalise; às 11h, iniciou-se a inquirição da testemunha Amilena Kalaf Barbosa; às 11h 20min, iniciou-se a inquirição da testemunha Waléria Silva Leite. Às 11h23, a audiência foi suspensa ficando todos os presentes intimados sobre a continuidade dos trabalhos, na mesma data, às 14h. Retomados os trabalhos, às 14h, iniciou-se a inquirição da testemunha Analice Lopes Moraes Bandeira; às 14h 30min, iniciou-se a inquirição da testemunha David Cloky Hoffaman Chita, que se fez acompanhado de seu advogado Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8290, e em relação à qual o Sindicato ofereceu contradita, a qual foi indeferida pela comissão sindicante, nos termos da gravação áudio visual; às 14h 45min, iniciou-se a inquirição da testemunha Ademir José Catafesta; às 15h15, iniciou-se a inquirição da testemunha Nélio Brandão, durante a oitiva adentraram os advogados da parte reclamante Gustavo Passarelli da Silva, OAB/MS 7602, e Juliana Passarelli, OAB/MS 9047, e passaram a acompanhar este ato, saindo do local logo após o depoimento do Nélio Brandão; às 16h30, iniciou-se a inquirição da testemunha Tenente QOPM Edemair Dias Basílio; às 17h10, iniciou-se a inquirição da testemunha Edivaldo Fernandes Bitencourt. Às 17h20, a audiência foi suspensa ficando todos os presentes intimados sobre a continuidade dos trabalhos no dia 27 de novembro de 2019, às 9h.

No dia 27/11/19, às 9h, foi reaberta a audiência de instrução referente à Sindicância em questão, perante a Comissão Sindicante presentes se encontravam o Sindicato, Promotor de Justiça Marcos Alex Vera de Oliveira, acompanhado do seu advogado Dr. Elton Luis Nasser Mello, OAB/MS 5123, e a advogada dos terceiros interessados, Dra. Karen Souza Cardoso Bueno, OAB/MS 6071. Retomados os trabalhos, o sindicato pediu a palavra: *“Senhor, cumpre noticiar que, nesta data, 27.11.2019, no periódico Correio do Estado, foi veiculada a matéria intitulada ‘CNMP começa a ouvir testemunhas em sindicância contra promotor que investiga filho de Azambuja’, a qual traz além, do número da portaria da sindicância, o seu objeto, o nome completo dos membros auxiliares designados para os trabalhos, a quantidade de testemunhas ouvidas e fala do advogado dos reclamantes. Dentro deste contexto, cumpre registrar que, a despeito dos louváveis esforços da comissão em manter o sigilo do procedimento, o qual foi expressamente decretado por*

decisão do Corregedor Nacional, o acesso aos elementos de provas da sindicância e aos seus atos de instrução por terceiros interessados têm, além de violado a decisão expressa de sigilo, violado o direito à intimidade do sindicato. Desse modo, considerando que tais circunstâncias já tinham fundamentado pedido anterior formulado pela defesa nos autos, requer a revogação da decisão na parte em que autorizou o acesso e acompanhamento dos atos de instrução dos reclamantes e de seus advogados. Para fins de instruir requer a juntada da mencionada reportagem. Pede Deferimento”.

Pela Comissão Sindicante foi decidido o seguinte: “A presente sindicância faz menção a um processo judicial que tramita no STJ com sigilo, segundo a última informação passada a esta Comissão Sindicante. Além disso, mesmo que indiretamente, a presente sindicância faz referência a pessoas com foro privilegiado. Por outro lado, o membro sindicato não apresentou nenhum indício de que a parte reclamante tenha divulgado o que se passa na presente sindicância à imprensa. Nestes termos, o pedido formulado pela defesa no sentido de revogar o acompanhamento pela parte reclamante da presente sindicância vai indeferido. No mais, defere-se a juntada da matéria jornalística referida pelo membro sindicato, reconhecendo-se que a possível violação do sigilo desta sindicância não é matéria de competência desta Corregedoria Nacional”.

Na sequência, às 9h25, passou-se à inquirição da testemunha Josué Rodrigues das Neves, em relação à qual o sindicato ofereceu contradita, a qual foi indeferida, nos termos da gravação áudio visual; às 9h39, iniciou-se a inquirição da testemunha Vinicius dos Santos Kreff, que se fez acompanhado do seu advogado Carlos Olímpio de Oliveira Neto, OAB/MS 13931, e em relação ao qual o Sindicato ofereceu contradita, a qual também foi indeferida, nos termos da gravação áudio visual; às 10h15, iniciou-se a inquirição da testemunha Fábio Augusto de Andrade Monteiro, em relação à qual não foram retiradas as algemas considerando o reduzido efetivo da escolta policial e a segurança a todos os presentes no recinto e em relação à qual o advogado do Sindicato ofereceu contradita, a qual também foi indeferida pela Comissão Sindicante, nos termos da gravação áudio visual; às 10h35, iniciou-se a inquirição da testemunha Hilarino Silva Ferreira, em relação à qual o Sindicato ofereceu contradita, a qual foi deferida pela comissão sindicante, que passou a ouvi-la na

condição de informante, nos termos da gravação áudio visual; às 11h10, iniciou-se a inquirição da testemunha Humberto Lapa Ferri, que estava designada para esta data, às 15h 30min. Consultado o Sindicato sobre a adequação de horário da oitiva, este concordou com o adiantamento da inquirição. Às 11h33, a audiência foi suspensa ficando todos os presentes intimados sobre a continuidade dos trabalhos, na data de 28/11/2019, a partir da 8h30.

No dia 28/11/19, às 8h30, foi reaberta a audiência de instrução referente à Sindicância em questão, presentes, ainda, além dos três membros da Comissão Sindicante, o sindicato, Promotor de Justiça Marcos Alex Vera de Oliveira, acompanhado do seu advogado, Dr. Elton Luis Nasser Mello, OAB/MS 5123, e da procuradora dos terceiros interessados habilitados nos autos, Dra. Karen Souza Cardoso Bueno, OAB/MS 6071.

Às 8h35, passou-se à inquirição da testemunha Adriano Lobo Viana de Resende. Por sua vez, às 9h, compareceu, perante a Comissão Sindicante, espontaneamente, a testemunha já ouvida, Nélio Brandão, declinando interesse em complementar o depoimento apresentado na data de 26/11/2019. Iniciada a nova inquirição da testemunha Nélio Brandão, o Sindicato pediu a palavra e ofereceu contradita, a qual foi indeferida, nos termos da gravação áudio visual. Nesse momento foi levantada a questão sobre nova publicação no “Blog do Nélio”, acessada a partir do link <http://blogdonelio.com.br/news/a-inquiricao-e-o-barco-furado> (cópia da referida publicação anexa à ata de audiência). Às 9h35, iniciou-se a inquirição da testemunha Luiz Carlos Vareiro, em relação à qual o Sindicato ofereceu contradita, a qual foi indeferida pela comissão sindicante, nos termos da gravação áudio visual; às 10h05, iniciou-se a inquirição da testemunha Daniela Saab Nogueira; às 10h15, iniciou-se a inquirição da testemunha Denise Fagundes Santana; às 10h25, iniciou-se a inquirição da testemunha Ricardo Gonzalez Sant’Anna; às 10h40, iniciou-se a inquirição da testemunha Idelfonso Batista de Araújo Júnior; às 11h20, iniciou-se a inquirição da testemunha Marcos Aparecido Jeronimo da Silva; consultado o Sindicato, Marcos Alex Vera de Oliveira, ele manifestou concordância em antecipar seu interrogatório, que estava marcado às 14h.

Iniciou-se o interrogatório do sindicato às 11h40, do dia 28/11/2019, cujo conteúdo de áudio e vídeo se encontra totalmente gravado e acostado aos autos.

A Comissão Sindicante observou que não foram intimadas as seguintes testemunhas:

1) Ricardo Guitti Guimarães, que não foi localizado, nos termos da certidão do Mandado de Intimação nº 065/2019/CN-CNMP; e

2) Jefferson Braga Souza, que não foi encontrado e que, conforme informado pelo GACEP –Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial do MP/MS, tem mandado de prisão expedido pela 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, estando, no momento, evadido, conforme consta certidão do Mandado de Intimação nº 071/2019/CN-CNMP.

Observou a Comissão Sindicante que a testemunha Carlos de Oliveira Júnior, a qual se chama Roberto Carlos Alves de Oliveira, já havia sido ouvida.

Quanto à testemunha Jefferson Braga Souza, a Comissão Sindicante dispensou a oitiva, tendo em vista se tratar de pessoa evadida do sistema prisional.

Quanto à testemunha Ricardo Guitti Guimarães, a Comissão Sindicante, após considerar que a testemunha em questão não fora localizada para ser intimada, promoveu a respectiva dispensa, reconhecendo a suficiência da prova testemunhal até então produzida para fins da elucidação do fato.

Encerradas as oitivas, foram restituídos à Comissão Sindicante todos os originais dos mandados de intimação das testemunhas arroladas na presente sindicância e cumpridos pela Corregedoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. O sindicato recebeu cópia dos depoimentos audiovisuais prestados em todos os dias. Igualmente, foi entregue à defesa do Sindicato cópia da ata de audiência.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram à Comissão Sindicante para a apresentação do Relatório Conclusivo.

Petição dos terceiros interessados solicitando a disponibilização de todas as mídias digitais produzidas nas diligências realizadas nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2019.

Certidão emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral de Justiça, contendo o completo registro dos assentamentos funcionais do Promotor de Justiça Sindicado, desde o ingresso na carreira, em 08/08/2002.

Certidão da Assessoria Militar da Procuradoria-Geral de Justiça, informando que, durante o período de 09/11/2016 a 02/04/2018 e entre os meses de 04/2018 a 12/2018, não existiu policial militar designado para acompanhar o Sindicado, seja em seu auxílio enquanto designado para atuar no GECOC – Grupo Especial de Combate à Corrupção, seja na titularidade exercida junto a 30ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande.

Prorrogação da presente sindicância, nos termos da deliberação ocorrida na 19ª Sessão Ordinária – 10.12.2019, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Foi exarada decisão de **arquivamento** da presente sindicância, em 19/12/2019.

Procuração do Sr. Rodrigo Souza e Silva, juntada em 20/01/2020, para requerer que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de Gustavo Passarelli da Silva, advogado inscrito na OAB-MS sob o n. 7.602.

Em 27/01/2020 foi interposto recurso por Rodrigo Souza e Silva e Reinaldo Azambuja Silva em face da decisão de arquivamento.

Em 30/01/2020 foi proferida decisão do Exmo. Corregedor Nacional, acolhendo pronunciamento do membro auxiliar para receber o recurso interno, manter a decisão recorrida e determinar o encaminhamento dos autos para distribuição a um dos Conselheiro deste Conselho Nacional, nos termos regimentais.

Os autos foram distribuídos a esta relatora, em 11/02/2020.

Em 13/02/2020, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para o membro sindicado apresentar contrarrazões.

As contrarrazões foram apresentadas em 19/02/2020.

Na data de 01/09/2020, o recorrente Rodrigo Souza solicitou a juntada de documentos que comprovariam que não há possibilidade de acesso às informações do PIC n. 06.2017.00002334-8 pelo SIGO ou pelo site do TJMS, tendo em vista se tratar de procedimento sigiloso.

O membro sindicado, por sua vez, requereu o indeferimento da juntada de tais documentos, aduzindo que o disposto no art. 435, do CPC somente autoriza a juntada, na fase recursal, de documento novo, o que não seria o caso (ELO - 04/09/2020 15:40:17).

Em 12.10.2020, o membro sindicado solicitou a juntada de documentação, notadamente “a reclamação que foi arquivada pelo plenário do Conselho Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul versou sobre fatos que haviam sido trazidos também no bojo desta Sindicância sob a alegação de que eram ‘fatos novos’ e que foram levados para apreciação ao Ministério Público do Mato Grosso do Sul, culminando com o decreto de prescrição referido e conseqüente arquivamento”.

Em face desse novo peticionamento, os representantes encaminharam novo peticionamento retrucando os argumentos expostos pelo membro sindicado (19/10/2020 16:20:32).

É o quanto basta para o relato dos fatos.

VOTO

I – Da prescrição

O presente feito visa a apuração da prática do fato descrito a seguir, subsumível, em tese, ao art. 176, incisos XVII, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual 72/1994, *in verbis*:

Art. 176. São infrações disciplinares:

(...)

XVII - prática de crimes incompatíveis para o exercício do cargo ou função. (...)

§ 2º São considerados crimes incompatíveis para o exercício do cargo;

a) revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

A conduta tipificada atrai, em tese, a pena de **demissão**, cujo prazo prescricional é o de **5 (cinco) anos** ou o mesmo prazo prescricional da ação penal, caso a infração administrativa constitua, também, conduta tipificada como crime, nos termos do art. 178, inc. V, c/c art. 182, inc. II e parágrafo único, todos dispositivos da Lei Complementar Estadual 72/1994, *in verbis* (destacamos):

Art. 178. As penas serão aplicadas da seguinte forma:

I - advertência, nos casos dos incisos I e II do artigo 176;

II - censura, nos casos dos incisos III a VII do artigo 176;

III - suspensão, nos casos dos incisos VIII a XIV do artigo 176;

IV - cassação de disponibilidade remunerada, nos casos dos incisos VIII, IX, X, XIV e XV do artigo 176;

V - demissão, nos casos dos incisos XV, XVI e XVII do artigo 176.

(...)

Art. 182. Ocorrerá a prescrição:

I - em dois anos, quando a infração for sujeita à penalidade de advertência, censura, perda de vencimentos e de tempo de serviço e suspensão;

II - em cinco anos nos demais casos do artigo 177 desta Lei.

Parágrafo único. Quando a infração administrativa constituir, também, infração geral, o prazo prescricional será o mesmo da ação penal.

Assim sendo, considerando-se que os fatos apurados supostamente ocorreram em 07/12//2017 e 14/12/20017, ainda não sobreveio a incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto na lei de regência, o que permite o avanço sobre o mérito da questão em apuração.

II – DAS PROVAS ANEXADAS APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTERNO

Na data de 01/09/2020, os representantes solicitaram a juntada de documentos que comprovariam que não há possibilidade de acesso às informações do PIC n. 06.2017.00002334-8 pelo SIGO ou pelo site do TJMS, tendo em vista se tratar de procedimento sigiloso.

Por seu turno, o membro sindicado requereu o indeferimento da juntada de tais documentos, aduzindo, dentre outros, que o disposto no art. 435 do CPC somente autoriza a juntada, na fase recursal, de documento novo, o que não seria o caso (ELO - 04/09/2020 15:40:17). Eis o teor do art. 435 do CPC:

Código de Processo Civil

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

É necessário esclarecer, de início, que a sindicância é procedimento voltado à investigação de fatos de natureza disciplinar quando as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos (inc. II do art. 77 do RICNMP). Quando há indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, o rito processual pertinente é o do processo administrativo disciplinar (inc. VI do art. 18 do RICNMP).

Em sua acepção regimental, a sindicância é procedimento investigativo sumário destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público (art. 81 do RICNMP).

De se observar que vigora no âmbito investigativo o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, segundo o qual a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

Não é possível impor restrições rigorosas à colheita de provas no âmbito da sindicância, visto que é da própria natureza desse tipo de procedimento sua função informativa, preparatória, a qual serve de subsídio para a instauração do processo administrativo disciplinar. Não se tratando de procedimento de caráter punitivo, porque de sua conclusão não poderá resultar nenhuma sanção disciplinar (art. 84 do RICNMP), não se deve admitir a aplicabilidade do devido processo legal de forma plena como costuma ocorrer no rito contencioso do processo administrativo disciplinar.

Há, inclusive, posicionamento mais severo no âmbito da jurisprudência, segundo o qual, no caso de ocorrência de eventuais irregularidades na Sindicância, impõe-se a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para as providências

necessárias à devida apuração dos fatos (TER-AC – PA: 450 AC, Relator: SAMOEL MARTINS EVANGELISTA, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 234, Data 13/12/2013, Página 12).

É importante esclarecer que o dispositivo citado pelo membro sindicado, o art. 435 do CPC, é norma que corresponde a feitos de natureza contenciosa por excelência, não podendo ser aplicado ao rito da Sindicância.

É imperioso registrar que o próprio Plenário do CNMP pode converter o julgamento em diligência para maior instrução do feito, nos termos do art. 58 do CNMP.

Ressalte-se, por oportuno, que o membro reclamado apresentou peticionamento retorquindo os novos meios de prova juntados aos autos, exercendo, portanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Desse modo, adota-se no presente voto a tese de que não há restrições à colheita de provas no âmbito de procedimento de Sindicância, ainda que as provas apresentadas tenham surgido após a interposição de Recurso Interno e não se trate de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC.

III - Do Mérito

Tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade recursais e, considerando que não foram apontadas objeções aos requisitos de ordem formal na condução da sindicância, passemos ao mérito.

A presente sindicância foi instaurada em cumprimento à determinação do Plenário deste Conselho Nacional quando do provimento do Recurso Interno n. 01.008165/2018 interposto contra a decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público de arquivamento da Reclamação Disciplinar nº. 1.00406/2018-29, em face de Marcos Alex Vera de Oliveira, Promotor de Justiça, titular da 30ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para apuração da

prática do fato descrito a seguir, subsumível, em tese, ao art. 176, incisos XVII, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual 72/1994.

O objeto da presente sindicância é a apuração de suposta violação de sigilo do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2017.0002334-8, a cargo da 30ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, consistente no repasse de informações aos veículos de comunicação denominados “Blog do Nélio” e “O Jacaré”, em dezembro de 2017, relacionadas à participação do Recorrente Rodrigo Souza e Silva nos ilícitos penais sob investigação.

O procedimento investigatório criminal teve origem com o depoimento de LUIZ CARLOS VAREIRO, JOZUÉ RODRIGUES DAS NEVES, VINICIUS DOS SANTOS KREFF e FÁBIO AUGUSTO DE ANDRADE MONTEIRO, autores confessos do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de armas de fogo, objeto do boletim de ocorrência nº. 1010/2017, registrado pela Delegacia de Polícia Civil de Terenos/MS.

Em síntese, as pessoas acima mencionadas, conforme relatos dos autos de prisão em flagrante, teriam sido contratadas pelo Sr. RODRIGO SOUZA E SILVA, ora recorrente, para promover um assalto, no dia 27/11/2017, e os valores subtraídos seriam parte de pagamento (propina) que vinha sendo realizado de forma mensal, para a pessoa de José Ricardo Guitti Guimaro, vulgo “POLACO”, de modo a assegurar a garantia da ocultação de fatos e provas que implicariam no envolvimento de agente político na prática de Crimes Contra a Administração Pública, Lavagem de Capitais e Organização Criminosa.

Nas matérias jornalísticas, registrou-se que o pagamento da referida propina guardaria relação com o segundo recorrente, o Sr. REINALDO AZAMBUJA SILVA, Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, “*citado, pela primeira vez, na delação da JBS, que o acusou de receber R\$ 38,4 milhões em propinas para conceder incentivo fiscal de aproximadamente R\$ 1 bilhão*” (matéria jornalística disponível em: <https://www.ojacare.com.br/2017/12/15/16076/>).

Registre-se que RODRIGO SOUZA E SILVA, ora recorrente, é filho do segundo recorrente, o Exmo. Sr. REINALDO AZAMBUJA SILVA, Governador do Estado do Mato Grosso do Sul. Portanto, segundo as notícias veiculadas à época dos fatos, os supostamente subtraídos a mando do Sr. RODRIGO SOUZA E SILVA tinham o propósito de garantir a ocultação de crimes contra a Administração Pública imputados, em tese, ao Exmo. Sr. REINALDO AZAMBUJA SILVA, autoridade com prerrogativa de foro perante o Superior e investigado no bojo do Inquérito nº. 1190-DF/STJ.

A seguir, merece destaque a cronologia dos fatos que culminaram na instrução do Procedimento Investigatório Criminal n 06.2017.00002334-8, pelo Promotor sindicado, o que restou bem delineado na defesa prévia e no processo 1.00406/2018-29, senão vejamos:

1. Em data de **06/12/2017**, foram apresentadas, na sede das Promotorias de Justiça de Campo Grande, situada na Rua da Paz, 134, Centro, em Campo Grande/MS, as pessoas de LUIZ CARLOS VAREIRO, JOSUÉ RODRIGUES DAS NEVES, VINICIUS DOS SANTOS KREFF e FÁIO AUGUSTO, apresentação essa que se deu a pedido dos mesmos, posto que intencionavam ser ouvidos perante Reclamante do Ministério Público acerca dos fatos objeto do Boletim de Ocorrência n. 1010/2017/DP/TERENOS, registrado perante a Delegacia de Polícia Civil de Terenos/MS, os quais estariam relacionados a **roubo perpetrado em data de 27/11/2017** e que teria vitimado a pessoa de Ademir José Catafesta.
2. Na oportunidade, o sindicado, Promotor de Justiça titular da 30ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, no exercício de sua atividade-fim, reduziu a termo as declarações dos conduzidos, o que foi devidamente materializado nos Termos de Declarações assinados por LUIZ CARLOS VAREIRO (**dia 06/12/2017, às 18h30**); JOZUÉ RODRIGUES DAS NEVES (**dia 06/12/2017, às 19h10**); VINICIUS DOS SANTOS KREFF (**dia 06/12/2017, às**

20h02); e FÁBIO AUGUSTO DE ANDRADE MONTEIRO (dia 06/12/2017, às 20h16).

3. Os depoimentos em questão foram devidamente registrados por meio de sistema audiovisual, bem como imediatamente anexados à Notícia de Fato n. 01.2017.00010480-4, registrada e autuada em atendimento às formalidades previstas na Resolução CNMP nº 174/2017.
4. Após a coleta dos depoimentos, os depoentes foram imediatamente conduzidos pela equipe policial composta pelos Policiais Militares EDEMAIR DIAS BASÍLIO e VANDERLAN DA SILVA AMARAL, ambos lotados no Batalhão de Policiamento de Choque - BPCHOQUE, para a Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário — DEPAAC Piratininga, em Campo Grande/MS, para a formalização e lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito por posse ilegal de arma de fogo, posto que foram localizadas na posse do conduzido LUIZ CARLOS VAREIRO dois revólveres calibre .38, utilizados no assalto praticado em 27/11/2017.
5. Na unidade policial, fora registrado às **22h02 do dia 06/12/2017**, o Boletim Policial Militar — **BOPM n. 509/2017**, pela equipe policial militar responsável pela prisão dos envolvidos, com a subsequente lavratura do **Auto de Prisão em Flagrante n 14987/2017-DEPAAC-PIRATJNINGA-CG**, sob a responsabilidade da Delegada de Polícia Civil Franciele Candoti Santana. Registre-se conforme noticiado, tais formalidades não contaram com o acompanhamento ou participação do sindicato, que não se fez presente na Delegacia de Polícia, conforme informado em sua defesa.

6. O BOPM n. 509/2017 teria sido registrado diretamente no sistema "SIGO", que é utilizado pelas forças de segurança em Mato Grosso do Sul, e que permite a consulta e acesso pelos usuários cadastrados, aos dados de todos os Boletins de Ocorrência registrados tanto pela Polícia Militar, quanto pela Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado.
7. Para fins de instruir o Auto de Prisão em Flagrante, foi o BOPM impresso diretamente do sistema no dia 07/12/2017, à 1h35, conforme destacado acima.
8. Conforme se depreende do **Auto de Prisão em Flagrante n. 14987/2017-DEPAC-PIRATININGA-CG**, encerrado na **madrugada do dia 07/12/2017**, foram reduzidas a termo as declarações dos condutores, no caso os Policiais Militares EDEMAIR DIAS BASÍLIO e VANDERLAN DA SILVA AMARAL, bem como procedido o interrogatório do autuado LUIZ CARLOS VAREIRO.
9. A íntegra do interrogatório de LUIZ CARLOS VAREIRO obviamente fez parte do Auto de Prisão em Flagrante, o qual foi objeto de comunicação ao Juiz de Direito de Plantão (Of. n. 7205/2017), ao Promotor de Justiça de Plantão (Of. n. 7208/2017) e ao Defensor Público de Plantão (Of. n. 7207/2017).
10. Na sequência, após a comunicação ao Poder Judiciário, foi o conteúdo do Auto de Prisão em Flagrante inserido no sistema SAJ/TJ, recebendo o número de registro 002633-44.2018.8.12.0001, permanecendo sem sigilo externo, como aliás é a regra, o que possibilitava a consulta ao seu conteúdo por todo usuário que tivesse cadastro junto ao SAJ/TJ.

- 11.** Cumpre registrar que os documentos que integram o Auto de Prisão em Flagrante de LUIZ CARLOS VAREIRO, por posse ilegal de arma de fogo, não foram remetidos à 30ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, da qual o Sindicato é titular, mas sim distribuídos à 12ª Promotoria de Justiça Criminal Residual da Capital, a qual foi responsável pelo oferecimento da Denúncia criminal.
- 12.** Assim que verificado que os valores tinham o propósito de garantir a ocultação de crimes contra a Administração Pública praticados por autoridade com prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já investigados no bojo do Inquérito nº. 1190-DF/STJ, o recorrido pleiteou o declínio de competência em favor do Superior Tribunal de Justiça, o que foi deferido, tendo os autos seguidos para a Corte Superior, para tramitação conjunta com o Inquérito mencionado.
- 13.** O Min. FÉLIX FISCHER, Relator do Inquérito nº. 1190-DF/STJ, acolheu parecer de lavra do Vice-Procurador-Geral da República, Dr. LUCIANO MARIZ MAIA, reconheceu a conexão probatória, determinou a instauração de procedimento próprio para regular apuração dos fatos relacionados a autoridade com prerrogativa de foro, determinou o retorno do Procedimento Investigatório Criminal ao Juízo de Origem (4ª Vara Criminal Residual de Campo Grande) para providências em relação aos demais envolvidos que não possuem prerrogativa.
- 14.** O retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem deu azo à instauração da Ação Penal nº. 0900460-22.2018.8.12.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal Residual de Campo Grande. O conteúdo e o andamento da Ação Penal n. 0900460-22.2018.8.12.0001, proposta com base na apuração desenvolvida pelo sindicato no âmbito do PIC 06.2017.00002334-8, teria sido

tornado público, em data de 24/09/2018, por meio de decisão fundamentada do Juízo competente.

15. Ainda, por ocasião do oferecimento da Denúncia, foi pleiteada na cota de oferecimento e deferida pelo Juízo, medida cautelar de Busca e Apreensão Domiciliar, cumprida na residência do Recorrente Rodrigo Souza e Silva pela Polícia Federal em data de **14/09/2018**, conjuntamente com mandados de busca e de prisão temporária expedidos no bojo do Inquérito 1190-STJ.

O relatório final da comissão sindicante, subscrito pelos membros auxiliares José Augusto de Souza Peres Filho, André Bandeira de Melo Queiroz e Rafael Schwez Kurkowski, e acatado na íntegra pelo Corregedor Nacional, entendeu pelo arquivamento da presente sindicância, em síntese, sob os seguintes termos:

1. Afirma que foram inquiridas vinte e quatro testemunhas nesta Sindicância e nenhuma delas apontou minimamente o sindicato como responsável direto ou indireto pelo vazamento das informações contidas no Procedimento Investigatório Criminal que estava sob sigilo.

2. Segundo a comissão processante, o sindicato informou que, por ocasião do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2017.0002334 8, as colheitas de depoimentos foram feitas por ele mesmo, desprovido da presença de outros servidores do Ministério Público ou Policiais Militares, destacando-se que a testemunha Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior, à época, investido da função assessoramento do Grupo de Combate a Organização Criminosa, teria sido a pessoa mais próxima a ter contato com os depoimentos na assessoria da redação da minuta de medida cautelar criminal postulada no feito.

3. Em relação ao testemunho de Nélio Brandão, ouvido duas vezes durante a instrução processual (em dias, horários e datas diferentes), que se referiu a eventual vínculo funcional entre o Sindicato e Policial Militar a serviço do Ministério Público

Estadual, a Comissão Sindicante obteve informação documental que não confirmou tal subordinação ou parceria de trabalho.

4. Consignou-se que, com base em todas as inquirições, resta impossível dimensionar quem foram ou quantas foram as pessoas que tiveram acesso aos documentos produzidos nas unidades policiais de Campo Grande/MS e Terenos/MS, que espelhavam os mesmos fatos sob investigação no referido Procedimento Investigatório Criminal. Da mesma forma, ambos os proprietários dos veículos de comunicação que deram ampla divulgação aos fatos igualmente apurados pela 30ª Promotoria de Justiça (Nélio Brandão e Edivaldo Fernandes Bitercourt), mesmo valendo-se do sigilo das respectivas fontes, afastaram a possibilidade de envolvimento do Promotor de Justiça Sindicado no repasse de informações posteriormente divulgadas.

5. Entendeu-se que os *links* de matérias jornalísticas inseridos na Portaria de instauração da presente Sindicância, bem como na Representação que deu causa à instauração da Reclamação Disciplinar nº. 1.00406/2018-29, efetivamente, tiveram aporte informativo maior do que aquilo constante no Boletim de Ocorrência policial militar ou Auto de Prisão em Flagrante. Todavia, mostra-se impossível definir a forma de acesso a tais dados. Não se pode presumir que tenham sido dados vazados do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2017.0002334 -8, ainda mais quando se consideram os depoimentos dos Delegados de Polícia (Franciele Candatti Santana e Fábio Leite Brandalise), especialmente no instante em que confirmaram a fragilidade do sigilo das investigações que tramitam pelo Sistema SIGO.

6. Acrescentou-se que a integralidade do Procedimento Investigatório Criminal foi remetida ao Poder Judiciário, que, a seu turno, realmente verificou não ser o caso de manter o sigilo da documentação angariada. A relevância desta informação está exatamente em dizer que nenhum ato ou documento referente à apuração que tramitou na Polícia Civil de Terenos/MS e Campo Grande/MS, assim como o Procedimento Investigatório Criminal que tramitou na 30ª Promotoria de Justiça, ainda está coberto pelo manto do sigilo.

7. Ressalvou-se que, no instante da propositura de pedido cautelar perante a 4ª Vara Criminal (Medida Cautelar n. 0900012-15.2019.8.12.0001), ainda na fase inicial do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2017.00002334-8 (conforme assentado pela testemunha Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior), não bastaria o Sindicato guardar os deveres de sigilo e cuidado na remessa dos documentos, quando, na verdade, não se tem informações de como foi o trâmite e cuidado no âmbito da 4ª Vara Criminal.

8. Colocou-se ênfase na inquirição dos dois jornalistas que publicaram as informações sigilosas, os quais categoricamente afirmaram não ter sido o membro sindicado o responsável pelo repasse das informações.

9. Concluiu-se que não se trata, simplesmente, de falta de provas suficientes para a acusação formal; trata-se, a rigor, da existência de provas cabais a demonstrar que não foi o membro sindicado o responsável por suposto vazamento de informações sigilosas contidas no Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2017.0002334-8.

Por seu turno, os recorrentes, Sr. Reinaldo Azambuja Silva e Sr. Rodrigo Souza e Silva, apresentaram, em síntese, as seguintes razões ao interpor o recurso interno, senão vejamos:

1. Afirmaram que *o processo de sindicância fora aberto justamente porque esta Corte, à unanimidade, reconheceu que teria ocorrido o vazamento de informações relativo a procedimento de investigação que estava a cargo do Recorrido, sendo caso de apurar questões relacionadas à autoria, tão somente.*

2. Ponderaram que, *a despeito da pretensão de ouvir inúmeras pessoas, o fato objeto da sindicância (apuração) ficou restrito à verificação do vazamento de informações, de modo que somente pessoas relacionadas à imprensa (no caso duas das 24 testemunhas) é que poderiam ter algo a acrescentar a respeito do ocorrido.* Acrescentam que *a partir do momento em que os fatos objeto de apuração são relacionados (exclusivamente) a vazamento de informações em dois órgãos específicos da imprensa, por certo que são esses*

dois depoimentos, representados pelos responsáveis por referidos órgãos de imprensa que divulgaram as notícias, os elementos de máxima importância para se verificar a presença dos indícios de autoria (uma vez que a materialidade, repita-se, está provada nos autos).

3. Afirmaram que *não se presta a sindicância a apurar a efetiva autoria do ato, mas sim a presença de elementos suficientes para que seja autorizada a abertura de procedimento investigativo* e que, pela análise dos depoimentos prestados por Edivaldo Bitencourt (responsável pelo blog “O Jacaré”) e Nélio Brandão (responsável pelo blog do Nélio), *há indícios mais do que suficientes, seja da participação direta, seja indireta do Recorrido nos fatos, que autorizam a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, procedimento no qual será possível a demonstração, mais acurada, mais aprofundada, dos fatos e atos praticados pelo Recorrido.*

4. Alegaram que o jornalista Nélio Brandão, em seu depoimento, expressamente mencionou a conduta do recorrido como sendo de fornecer informações de procedimentos sigilosos de investigação para a imprensa, mas nada nesse sentido foi considerado.

5. Consideraram que, *sendo um policial a passar informações a respeito do procedimento, por que motivo não foram realizadas diligências outras por parte da comissão processante para o aprofundamento das investigações?* Pontua que a gravidade dos fatos recomendaria, no mínimo, um aprofundamento de diligências para apuração dos fatos e da verdade.

6. Relembrou que *os fatos vieram à tona inclusive em período eleitoral, com vigorosos prejuízos para o segundo Recorrente que se encontrava em plena campanha para reeleição.*

7. Que o jornalista Nélio Brandão teria afirmado que *as informações obtidas a respeito dos procedimentos sigilosos de investigação seriam obtidas por um policial, que estaria vinculado às promotorias responsáveis pelas investigações, bem como que houve a retificação do seu depoimento em 28.11.2019, quando apontou condutas*

específicas por parte do Recorrido no sentido do fornecimento de informações de procedimentos de investigação.

8. Promoveram a transcrição de trecho de depoimento do Jornalista Nélio Brandão, *in verbis*:

“Comissão: Em relação à alegação da defesa de que na nota do blog o senhor falou em primeira pessoa que teve contato com testemunhas, sabe que elas estão sendo constrangidas ou coisa semelhante?”

*Nélio: Sim, os outros jornalistas que estiveram aqui “como foi sua oitiva lá? – foi meio constrangedora, porque o **Dr. Marcos Alex sempre foi fonte e agora estamos com o caso dele lá**”. Não teve troca de informação do que cada um falou aqui dentro. Apenas houve conversas entre os jornalistas. Acho isso perfeitamente normal, isso é papo normal, acontece em qualquer local, tanto que não foi publicado”.*

9. Aponta que, *de forma clara e isenta de dúvidas a testemunha menciona que o Recorrido “sempre foi fonte” de informações decorrentes de processos investigativos sigilosos, confirmando, já nesse incipiente momento do depoimento, indício de autoria com relação ao ato objeto de apuração.*

10. Alega que o jornalista Edivaldo Bittencourt *também afirmou e confirmou que havia vazamento de informações da promotoria a cargo e sob responsabilidade do Recorrido.*

11. Em relação ao policial militar que teria vazado as informações, os recorrentes transcreveram a fala do Sr. Nélio Brandão, *in verbis*:

“Esse policial militar quem me apresentou foi o promotor Marcos Alex quando trabalhava no GAECO com ele. Inclusive ele fez várias pontes entre eu e o Dr. Marcos Alex com relação à liberação de informações. Nesse caso também. Eu fui várias vezes ao GAECO falar com o Dr. Marcos Alex, na promotoria também. Esse cidadão me passou informações inclusive para estruturar as matérias. Eu saberia isso de onde? Da minha cabeça. Não. Inclusive o telefone do senhor Catafesta, uma das últimas matérias que publiquei em dezembro de 2017, seria um senhor que estava com o dinheiro roubado, eu ligue para esse cidadão e retornou. Isso consta no texto que o senhor falou que não estava no ar e está”.

12. Alegam que, quanto ao telefone que teria sido passado, relativo à pessoa que fora objeto de investigação, a testemunha (Sr. Nélio) afirma que *“Ele me passou o telefone dizendo que foi o Dr. Marcos Alex que passou para ele. Eu liguei pra esse cidadão (Catafesta), falei com ele, ele me deu retorno e ele falou que não existia nada disso. Está tudo escrito na matéria. Então, durante esses dois meses, novembro e dezembro, que eu publiquei essas matérias, a ponte com o Dr. Marcos Alex foi esse cidadão que já tinha trabalhado com ele antes. O senhor disse para não falar sobre outros casos, não vou falar sobre outros casos”.*

13. E, ao ser indagado se esses outros casos seriam conexos, a testemunha respondeu que *“Não são. São conexos em termos que o Dr. Marcos Alex sempre foi uma fonte muito boa para mim. Isso está publicado no Fantástico, várias matérias na rede nacional, na Globo”.*

14. Perguntou-se então à testemunha: *“O senhor está dizendo que foi o Dr. Marcos Alex que lhe passou informação para sair no Fantástico?”*, ao que se responde: *“Nesse caso não, mas em outras matérias sim”.*

15. Os recorrentes concluíram que *há afirmação expressa de que o Recorrido sempre foi fonte, inclusive direta, de informações sobre procedimentos de investigação e que, nesse caso específico, muito embora prestadas por policial militar, eram por ele (Recorrido) enviadas.*

16. Aduziram os recorrentes que *as afirmações da testemunha foram absolutamente contrárias ao que afirmado na decisão recorrida, pois mencionada testemunha foi categórica em afirmar que o referido policial militar se apresentava representando o recorrido. Acrescenta que em outras oportunidades era o próprio recorrido que se fazia comparecer para o fornecimento de informações.*

17. Pugnam, ao final, pela instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o recorrido.

Passemos à análise dos fatos e do direito.

Em relação à observação manifestada pela comissão sindicante de que *“foram inquiridas vinte e quatro testemunhas nesta Sindicância e nenhuma delas apontou minimamente o sindicado como responsável direto ou indireto pelo vazamento das informações contidas no Procedimento Investigatório Criminal que estava sob sigilo”*, não é essa conclusão a que se chega quando se depara com o depoimento do jornalista **Nélio Brandão**, uma das principais testemunhas do caso, que afirmou que recebeu informações sigilosas da Promotoria, por meio de um policial militar, que teria acesso à Promotoria de Justiça.

Nélio Brandão informou ainda que o Promotor de Justiça sindicado já foi fonte de notícias em outras oportunidades e que teria vazado o número de telefone do Sr. Ademir Catafesta, que constou inicialmente como vítima do assalto na investigação. Registre-se, por oportuno, que o mencionado vazamento de sigilo teria ocorrido em relação a dois jornalistas, o Sr. **Edivaldo Fernandes Bitencourt** e o Sr. **Nélio Brandão**.

O jornalista **Edivaldo Fernandes Bitencourt**, testemunha arrolada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, foi o responsável por publicar as primeiras matérias jornalísticas a respeito do assalto, nas datas de **08/12/2017**, **13/12/2017** e **15/12/2017**, por meio do site “**O Jacaré**” (www.ojacare.com.br), respectivamente, na seguinte ordem: **a)** “*Quadrilha presa diz que roubou ‘propina’ de R\$ 270 mil paga pelo Governo a Polaco*” (disponível em: <https://www.ojacare.com.br/2017/12/08/quadrilha-presa-diz-que-roubou-propina-de-r-270-mil-paga-pelo-governo-polaco/>); **b)** “*De olho no governador a mando do STJ, PF pode desvendar ‘mistério’ sobre o roubo da propina*” (disponível em: <https://www.ojacare.com.br/2017/12/13/de-olho-no-governador-mando-do-stj-pf-pode-desvendar-misterio-sobre-o-roubo-da-propina/>); **c)** “*Vítimas ‘somem’ e MPE aciona PF para ouvi-las sobre roubo de propina paga a Polaco*” (disponível em: <https://www.ojacare.com.br/2017/12/15/16076/>).

Lado outro, **Nélio Brandão**, também arrolado como testemunha, publicou, no dia **15/12/2017**, por meio de seu site “**Blog do Nélio**”, a matéria “*Mirabolante! MPE e PF procuram empresários que teriam perdido malote de propina em ‘roubo armado’*” (disponível em: <http://blogdonelio.com.br/mirabolante-mpe-e-pf-procuram-empresarios-que-teriam-perdido-malote-de-propina-em-roubo-armado/>).

Outrossim, passando agora à análise das matérias jornalísticas acima mencionadas, é de destacar que, já no processo CNMP nº 1.00406/2018-29, que originou o presente procedimento, restou consignado no voto relator, o então Conselheiro Leonardo Accioly da Silva, que os “*fatos mencionados nas notícias transbordam as informações contidas no boletim de ocorrência, bastando comparar os conteúdos*”, e que “*não é possível concluir que as notícias veiculadas nos sites foram obtidas apenas pelo conteúdo do boletim de ocorrência*”.

Frise-se que em decorrência do direito reservado aos jornalistas de ter resguardado o sigilo das fontes, nenhum deles informou o nome do policial que lhes prestava as informações oriundas de investigações em trâmite no Ministério Público.

O jornalista Edivado Bitencourt, do Blog “o Jacaré”, explicitou por ocasião de seu depoimento que esteve em contato com algum policial, mas sem especificar se referido agente seria integrante da Polícia Civil, Militar ou Federal, e, ao contrário de Nélio Brandão, não afirmou, em momento algum, que o policial obteve informações diretamente da Promotoria do Patrimônio Público.

De outro lado, Nélio Brandão, **por ocasião de sua primeira oitiva**, de igual modo, **não** informou o nome do policial. Entretanto, afirmou que o policial colheu informações direto da Promotoria do Patrimônio Público, sem, contudo, informar quem seria a fonte dentro da Promotoria responsável pelo repasse de informações ao policial, tampouco, informou se referida fonte seria membro ou servidor. Seguem-se trechos do seu depoimento prestado no dia 26/11/2019, que confirmam as assertivas:

Comissão Sindicante: Então, fazendo um link, essa pessoa, que é o policial militar, lhe passou a informação obtida por ele de alguém de dentro do Ministério Público?

Nélio: Exato. Exatamente.

Comissão Sindicante: Disse quem?

Nélio: É, prefiro não citar fontes.

(...)

Comissão sindicante: Ok, mas em algum momento, o Dr. Marcos Alex, promotor sindicado, procurou o Sr, para revelar detalhes dessa investigação?

Nélio: Não, procurou não.

Comissão sindicante: Ok, essa sua fonte, cujo sigilo é seu direito assegurado, lhe passou se foi o Dr. Marcos Alex que contou a ela os detalhes ou foi de outra pessoa?

Nélio: Não, ele me disse que essas informações vinham da Promotoria do Patrimônio Público.

Comissão sindicante: Ok, mas aqui eu só preciso especificar, nós temos que apurar a responsabilidade ou não do Dr. Marcos Alex. Segundo essa sua fonte, foi o Dr. Marcos Alex que passou essas informações ou foi qualquer outra pessoa?

Nélio: Ele não falou claramente do Dr. Marcos Alex, mas ele trabalhou com o Dr. Marcos Alex.

Comissão: Ok, mas ele próprio, essa sua fonte, não lhe declinou quem quem... de onde ele tirava as informações?

Nélio: Ele tirava da Promotoria do Patrimônio Público, segundo ele. Pra que eu tivesse veracidade das informações, ele teve que me falar de onde vinham as informações.

Comissão: Ele personificou quem da Promotoria do Patrimônio Público que alimentava ou permitia o acesso dele a essas informações?

Nélio: eu prefiro não falar a fonte.

(...)

Importa registrar, no entanto, que Nélio Brandão, compareceu **espontaneamente, em dia posterior**, para prestar novo depoimento havendo de se destacar a esse respeito momento em que aponta que **o policial (ele chama de “interlocutor”, no depoimento) teria recebido informações sobre a operação da Polícia Federal diretamente do sindicato**, senão vejamos:

Comissão Sindicante: (...) nosso foco é saber o seguinte: foi o Dr. Marcos Alex que vazou os dados sobre essa operação para a imprensa, sim ou não? Essa é a única questão que a gente está autorizado a investigar. Então, sobre essa questão, o Sr tem mais alguma coisa que possa elucidar positiva ou negativamente a essa questão?

Nélio: Eu falei isso, foi a verdade. O interlocutor foi mandado, segundo ele, pelo Dr Marcos Alex, pra passar informação pra mim.

Comissão Sindicante: Sobre essa operação? Sobre esses fatos?

Nélio: Sobre essa operação. É, Dr, como é que eu ia saber de algo que está sob sigilo?

A referida operação da Polícia Federal para condução coercitiva das 3 (três) testemunhas consta da matéria jornalística de Nélio Brandão, do dia 15/12/2017, a seguir transcrita:

“Uma operação movimentou a Polícia Federal e o Ministério Público Estadual na manhã dessa sexta-feira em Campo Grande e em Aquidauana. As equipes estavam procurando o empresário Ademir José Catafesta, o filho dele, Lucas Medeiros e uma outra pessoa de nome David Clock, para deporem coercitivamente.

Apesar de não estar confirmado ainda o caso está relacionado ao roubo de um malote que continha R\$ 300 mil reais num suposto esquema mirabolante de recebimento de propina seguido de um assalto cinematográfico. Os três não foram encontrados. O Promotor de Justiça Marcos Alex Vera de Oliveira, que é integrante do Grupo Especial de Combate à Corrupção, além de atuar na 30ª Promotoria do Patrimônio Público de Campo Grande, acompanhou a ação da Polícia Federal que esteve em vários endereços na manhã dessa sexta-feira em Campo Grande e Aquidauana.

(...)”

Chama atenção o fato de constarem da matéria jornalística informações que supostamente não deveriam ser divulgadas, precisamente o nome das pessoas que teriam sido alvo da operação da Polícia Federal, uma vez que tanto o procedimento em curso no STJ,

quanto o feito judicial da 4ª Vara Criminal, bem como o PIC do Ministério Público estadual estavam sob sigilo.

Observe-se também que a matéria do “Blog do Nélio” expressou, de forma categórica, o nome da terceira testemunha, Sr. David Clock, enquanto o Blog “O Jacaré” desconhecia tal nome, conforme comparativo a seguir:

Blog do Nélio, trecho da matéria do dia 15/12/2017	Blog do Jacaré, do Sr. Edivaldo Bitencourt, matéria do dia 15/12/2017
“As equipes estavam procurando o empresário Ademir José Catafesta, o filho dele, Lucas Medeiros e uma outra pessoa de nome David Clock , para deporem coercitivamente.”	“Entre os atingidos pela operação realizada nesta sexta-feira estão o comerciante Ademir José Catafesta, 62, e o filho dele, o piloto de avião Lucas Medeiros Catafesta, 22. A terceira pessoa não teve o nome divulgado. ”

Evidencia-se, portanto, que o Nélio Brandão obteve informação que não foi disponibilizada para o Edivaldo Bitencourt.

Cumprir registrar, em relação especificamente a essa operação da Polícia Federal, que Edivaldo Bitencourt afirmou que colheu informação da própria Polícia Federal, enquanto o Nélio Brandão, **repise-se**, afirmou em seu depoimento que a informação foi repassada pelo sindicato ao policial militar.

Infere-se, pois, algumas informações veiculadas pelos jornalistas não constam expressamente dos expedientes policiais, e isso já fora averbado na Reclamação Disciplinar 1.00406/2018-29, feito que originou o presente procedimento.

Para além disso, extrai-se do depoimento de Nélio Brandão a informação categórica de que recebeu informações sigilosas do sindicato, **por intermédio do policial militar que já teria laborado junto às dependências da Promotoria de Justiça.** (grifo nosso)

Merece atenção, ainda, questionamento suscitado pela comissão sindicante, acerca da real existência do referido policial militar que teria contato com a Promotoria de Justiça do sindicato e passaria informações a Nélio Brandão. A comissão processante ponderou, na ocasião, que a afirmação da existência deste policial informante deveria ser considerada com reservas, diante dos seguintes argumentos: “*Nos termos de certidão da Assessoria Militar da Procuradoria acostada aos autos, tem-se que durante o período de 09.11.2016 a 02.04.2018 e entre os meses de 04.2018 a 12.2018, não existiu policial militar designado para acompanhar o Sindicato, seja em seu auxílio enquanto designado para atuar no GECOC –Grupo Especial de Combate à Corrupção, seja na titularidade exercida junto a 30ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande*”.

Nesse diapasão, embora conste da certidão que “*não existiu policial militar designado para acompanhar o Sindicato*”, há indícios, **no mínimo**, razoáveis de que o referido policial poderia acessar as dependências do Ministério Público sem ostentar a condição de acompanhante direto do membro sindicado ou que, de algum modo que não se pode precisar a essa altura, poderia ter acesso direto ou indireto a feitos em trâmite no ofício ministerial de responsabilidade do sindicado.

Assim sendo, tenho que a materialidade dos fatos investigados restou incontestável. Lado outro, o cotejo das informações trazidas aos autos pelas testemunhas com a certidão mencionada pela comissão processante levanta dúvida razoável a respeito da existência de um agente policial que teria sido o responsável direto ou indireto pelo vazamento de informações sigilosas contidas em investigações em trâmite no Ministério Público, fazendo com que a autoria e responsabilidade do vazamento das informações seja esclarecida de forma mais contundente.

Da análise das informações colhidas no bojo da sindicância, restaram, coma devida vênia, dúvidas razoáveis que precisam ser saneadas por meio de outros atos instrutórios mais exaurientes, o que somente pode ser feito, sob minha análise, por meio da instauração do pertinente Processo Administrativo Disciplinar.

Não se pode ignorar, repita-se, o fato de que um dos jornalistas que veiculou as matérias jornalísticas, Nélio Brandão, informou categoricamente que o Promotor de Justiça sindicado sempre foi fonte de informações de processos investigativos pretéritos, alegando que recebeu informações do membro sindicado também no presente caso.

Ademais, Edivaldo Bittencourt, conforme dito algumas linhas atrás, também alegou em seu depoimento que recebeu informações de policial, mas sem identificar se pertencia ao quadro da Polícia Civil, Militar ou Federal, e, diferente do Sr. Nélio, não afirmou em momento algum que o policial obteve informações diretamente do Promotor de Justiça sindicado.

Esses fatos alegados pelos jornalistas fornecem severos indícios de que existe prática usual de policiais atuarem como fonte de informações para a veiculação de matérias jornalísticas acerca de procedimentos investigativos em curso no Ministério Público, mesmo quando as investigações estão acobertadas pelo manto do sigilo.

Deve-se reforçar, portanto, que, por si só, a certidão de que não existia policial acompanhando diretamente o Promotor de Justiça sindicado não pode afastar diversas outras hipóteses de acesso dos referidos policiais às dependências do Ministério Público, o que poderá ser melhor apurado e esclarecido no âmbito do procedimento administrativo disciplinar.

Conforme bem ponderado pelos recorrentes, a sindicância é vocacionada apenas a buscar os elementos probatórios mínimos necessários para dar continuidade a uma busca mais aprofundada dos fatos, não se prestando à cognição plena dos fatos apurados.

É fundamental registrar ainda que o depoimento do Nélio Brandão, em que relata o suposto vazamento de informações por parte do sindicato acerca da operação da Polícia Federal, deu-se em circunstâncias, no mínimo, atípicas, uma vez que o próprio jornalista compareceu **espontaneamente** na Procuradoria-Geral de Justiça para complementar o testemunho feito em dia anterior.

Nélio Brandão justifica as razões de seu retorno em 28/11/2019 ao argumento de que primeira vez em que depôs, na data de **26/11/2019**, se sentia constrangido na presença do Dr. Marcos Alex, e que, em síntese, poderia prestar informações sobre fatos que não foram objeto de indagação pela comissão processante.

Desse modo, importa destacar que das 24 (vinte e quatro) testemunhas ouvidas pela comissão processante, as que mais de perto interessavam ao deslinde da sindicância eram os dois jornalistas, e que um deles trouxe o relato expresso e objetivo de que o sindicato foi fonte de informações sigilosas e que isso teria ocorrido em outras oportunidades anteriores em relação a procedimentos diversos.

Deste modo, tendo em vista que o rito procedimental da sindicância demanda apenas a presença de elementos mínimos probatórios, e que, no presente caso, ao término da sindicância, restaram patentes fatos que demandam cognição exauriente em sede administrativo disciplinar, afere-se que diante da gravidade dos fatos cuja materialidade, repita-se, é inconteste, a instauração do Processo Administrativo é medida que se impõe.

Posto isto, com as devidas vênias ao posicionamento consubstanciado pelo nobre Corregedor Nacional, merece guarida a pretensão recursal, para que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar, para apuração da prática do fato descrito, subsumível, em tese, ao art. 176, incisos XVII, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual 72/1994.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Recurso Interno, para instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Promotor de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, o Sr. Marcos Alex Vera de Oliveira, por suposto vazamento de informações sigilosas contidas no Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2017.0002334 – 8.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021.

Fernanda Marinela de Sousa Santos
Conselheira Relatora